



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 412-40.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTO ÂNGELO
PAULO EDGAR TRAPP
GILBERTO CORAZZA
MARIA ÂNGELA SEIBT
JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA
RUDI DE CARMO CASTRO
KELVIN LUCAS FURIAN DE OLIVEIRA
JORGE ADALBERTO MACIEL
DIOMAR FORMENTON

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. “DERRAME” DE “SANTINHOS”. ILICITUDE CONFIGURADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. 1. Não há efeito suspensivo nos recursos em representações por propaganda irregular, por força do art. 257, §2º, do Código Eleitoral. **2.** Em razão das particularidades do caso concreto, comprovado o prévio conhecimento/anuência dos beneficiados. **3.** Não se pode falar em redução do valor da multa, visto que já fixada em seu patamar mínimo. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTO ÂNGELO, PAULO EDGAR TRAPP, GILBERTO CORAZZA, MARIA ÂNGELA SEIBT, JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA, RUDI DE CARMO CASTRO, KELVIN LUCAS FURIAN DE OLIVEIRA, JORGE ADALBERTO MACIEL e DIOMAR FORMENTON em face da sentença (fls. 198-200v) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de “derrame” de material publicitário nas proximidades de locais de votação, no dia do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 204-212), os recorrentes, **preliminarmente**, requerem a concessão de efeito suspensivo, e, no **mérito**, alegam que a sanção pecuniária afigura-se incabível, ante a ausência de prévio conhecimento e a devida remoção do ilícito, configurando-se violação ao princípio da legalidade a sua aplicação de penalidade. Requerem a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação e, subsidiariamente, seja reduzida a multa ao seu valor mínimo.

Com contrarrazões (fls. 215-216v.), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 219).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 28/11/2016, segunda-feira (fl. 201), e o recurso foi interposto em 29/11/2016, terça-feira (fl. 204), restando, assim, respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteiam os recorrentes a concessão de efeito suspensivo ao recurso, visto que a multa ocasionaria dano irreparável.

Ocorre que, nos feitos que tramitam perante esta Justiça Especializada, os apelos devem obedecer ao disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, *in verbis* (grifado):

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a **condenação ao pagamento de multa por propaganda irregular não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, não se podendo falar, portanto, em efeito suspensivo.

Destaca-se, ainda, recente precedente desta Corte Regional (grifado):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A controvérsia reside na distribuição de material de propaganda eleitoral nos arredores de diversos locais de votação, conforme juntadas à exordial, e posterior aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos candidatos e ao partido.

Em síntese, alegam os recorrentes que a sanção pecuniária afigura-se incabível, ante a ausência de prévio conhecimento e a devida remoção do ilícito, configurando-se violação ao princípio da legalidade a aplicação de penalidade. Ademais, subsidiariamente, requereram a redução da multa ao seu valor mínimo.

Não merece prosperar a irresignação, senão vejamos.

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das certidões lavradas pelos secretários de diligências e das fotografias, nos termos do material acostado às fls. 07-139.

Ainda, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelos candidatos, partidos e coligação beneficiados ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou o magistrado *a quo* que “resta evidenciada a impossibilidade do candidato não ter conhecimento, mormente pelo fato de que tal estratégia os beneficiou diretamente, não havendo como se excluir sua responsabilidade”, e que “ a prova da autoria decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso, que revelam a impossibilidade dos representados não terem conhecimento da propaganda, a saber: no universo de todos os candidatos que concorreram ao pleito somente os seus 'santinhos' foram espalhados nos locais de votação” (fl. 200 e v).

Ademais, é possível inferir que os “santinhos” foram espalhados pelos recorrentes ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, ou até mesmo os próprios eleitores consigam se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha.

No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade dos beneficiados:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. (...) **4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**. **Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"** Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Por fim, destaca-se que não merece prosperar a alegação de que a remoção do material elide a irregularidade, tendo em vista que ser insuficiente para obstar o desequilíbrio ocasionado pela infração, visto que as eleições ocorreram no mesmo dia da notificação para remoção do material, bem como que, mesmo após notificados, restou verificada a permanência do material em diversos locais, nos termos dos documentos às fls. 07-139.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do TSE em sentido contrário ao sustentado pelos recorrentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. **A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.**

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60)

Quanto ao pedido de redução da multa ao mínimo legal, o mesmo não merece prosperar, porquanto a penalidade imposta já se encontra fixada no patamar mínimo, não podendo, assim, quedar-se aquém do disposto em lei. Com efeito, assim dispõe o dispositivo do *decisum* recorrido (grifado):

Ante ao exposto, julgo procedente a presente representação aforada pelo Ministério Público em face de PAULO JOEL BENDER LEAL, CÊNIO BACK WEYN, PAULO EDGAR TRAPP, GILBERTO CORAZZA, MARIA ANGELA SEIBT, JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, RUDI CARMO DE CASTRO, KELVIN LUCAS FURIAN, JORGE ADALBERTO MACIEL e DIOMAR LINO FORMENTON, condenando-os, individualmente, no **pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.**

O dispositivo legal citado, por sua vez, dispõe (grifado):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio conhecimento dos representados e tendo a multa sido aplicada, individualmente, no mínimo legal, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4r67iqld63pm5n7dopt376656509531546797170301230036.odt